



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.225 - SC
(2018/0035434-2)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA MORELLO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : PAULO EDSON BRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JEAN RAFAEL CANANI E OUTRO(S) - SC026002
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PEMOR TORNEARIA MECANICA LTDA ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL, POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RESP 1.141.990/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Tribunal **a quo**, em Embargos de Terceiro, visando a desconstituição da penhora incidente sobre bem imóvel alegadamente de propriedade dos ora agravantes, reformou a sentença, a fim de afastar a ocorrência de fraude à execução, considerando que os adquirentes atuaram de boa-fé.

III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa". Restou assentado, ainda, que "a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil)" e que "a lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais".

IV. No caso, os débitos em discussão foram inscritos em dívida ativa em 27/07/2010, na vigência da Lei Complementar 118/2005. Como a alienação do bem ocorreu em 21/02/2011, apresenta-se configurada a fraude à execução fiscal.

V. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é irrelevante a existência de boa-fé ou de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova da existência do conluio, para caracterizar fraude à Execução Fiscal, já que se está diante da presunção absoluta, **jure et de jure**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inaplicando-se a Súmula 375/STJ. Precedentes do STJ: REsp 1.352.486/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.506.705/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2015; REsp 1.655.055/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017; AgRg no REsp 1.517.454/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2016; AgRg no AREsp 734.951/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no Ag 1.191.868/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2012.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.225 - SC
(2018/0035434-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por PAULO EDSON BRANCO DE OLIVEIRA e RITA DE CASSIA MORELLO DE OLIVEIRA, contra decisão de minha lavra, publicada em 15/03/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em 25/06/2017, mediante o qual se impugna decisão indeferitória de seguimento a seu Recurso Especial, esse tomado de acórdão, promanado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM IMÓVEL. ART. 185 DO CTN. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL COM BASE EM CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005), presume-se fraude à execução se o negócio jurídico suceder à citação válida do devedor, e, se a alienação for posterior a 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

- Entretanto, a aplicação do dispositivo não pode ser automática, podendo a presunção de fraude ser afastada quando o terceiro comprovar de forma inequívoca a sua boa-fé, a qual somente pode ser alegada quando não houver o registro da penhora.

- Nos termos do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, quando a adesão ao parcelamento do débito ocorrer em data anterior à penhora de seus bens, como no caso dos autos.

- Hipótese em que os terceiros embargantes observaram todas as cautelas ordinariamente exigidas nessa espécie de negócio (compra de bem imóvel), constando expressamente na Escritura Pública de Compra e Venda o rol necessário das certidões.

- Como na data da aquisição do imóvel pelos ora embargantes a dívida exequenda encontrava-se suspensa em razão da adesão do devedor a parcelamento, e inexistia penhora na execução, tendo sido o negócio realizado validamente com base em certidão positiva com efeitos de negativa, é devida a desconstituição do ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constritivo e de todos os atos dele decorrentes.

- Os embargantes, no caso, figuram como terceiros adquirentes de boa-fé, devendo ser afastada qualquer possibilidade de caracterização de fraude à execução.
- Sentença reformada para liberar o bem constrito' (fl. 410e).

Embargos de Declaração parcialmente acolhidos (fls. 440/443e), apenas para fins de prequestionamento.

Nas razões do Recurso Especial, manejado com apoio na alínea **a** do permissivo constitucional, aponta-se violação aos arts. 185 do CTN e 543-C e 593 do CPC/73 (correspondentes aos arts. 1.036 e 792 do CPC/2015, respectivamente).

Sustenta-se, em síntese, que:

'Ao consagrar o não reconhecimento da ineficácia da alienação de veículos em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, em que pese a alienação tenha ocorrido em data posterior à inscrição em dívida ativa, o v. acórdão recorrido desconsiderou o disposto no art. 185, do CTN, nos termos do julgado deste e. STJ no REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036, do NCPC/2016, e o disposto no art. 593, do CPC/1973, correspondente ao art. 792, do NCPC/2016, negando-lhes vigência, como se expõe.

No caso presente é inequívoco que a execução fiscal foi ajuizada em data anterior à alienação do veículo. Mais do que isso, a citação do responsável tributário igualmente se deu em data anterior à execução do veículo.

O REsp n. 1.140.990/PR, julgado pelo E. STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC tratava, exatamente, de situação fática análoga a do presente feito, conforme se pode constatar dos seguintes trechos extraídos do referido acórdão:

(...)

Como demonstrado no trecho da fundamentação acima transcrita, o recurso repetitivo envolveu situação fática semelhante a dos presentes autos, pois tratava, também, de alienação de veículo em fraude à execução, sendo expressamente consignado pelo E. STJ que o entendimento correto deve ser o que conduz a que o registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito dos créditos tributários, porquanto, nesse campo, há uma regra própria e expressa, máxime após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, porquanto o vício exsurge antes mesmo da citação da parte, mercê de a inscrição na dívida ativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser precedida de processo administrativo.

Considerando que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.141.990/PR concluiu que (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta ('jure et de jure') de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); que (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; que (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção 'jure et de jure', conquanto componente do elenco das 'garantias do crédito tributário' e que (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF, impõe-se o reconhecimento da ineficácia da alienação face à configuração da fraude à execução na hipótese em exame' (fls. 455/456e).

Requer, por fim, 'seja recebido e provido o presente recurso especial, a fim de que seja restabelecida a vigência ao disposto no art. 185, do CTN, nos termos do julgado deste e. STJ no REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036, do NCPC/2016, e ao disposto no art. 593, do CPC/1973, correspondente ao art. 792, do NCPC/2016, nos termos da fundamentação, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução' (fl. 458e).

Em contrarrazões, argumenta-se, no mérito, que:

'É fato incontroverso nos autos a escritura pública de compra e venda, bem como a emissão da CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, a qual tem por ideologia comprovar a inexistência de dívidas ativas na data da transação, conforme muito bem fundamentado na decisão guerreada.

Sobretudo o argumento lançado pelo magistrado contraria com veemência a jurisprudência do STJ e amplamente rebalizado no acórdão vergastado.

Entretanto, a própria lei adjetiva tributária emerge nos arts. 205 e 206 do CTN:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Concessa máxima vênia, a aludida certidão tem o condão de demonstrar a indisposição de exigibilidade de créditos da União, eis que tais estariam suspensos, logo, resta por demonstrada a boa-fé, com base no documento fornecida pela própria credora.

Sobretudo os dispositivos acima citados, dão a mesma eficiência legal a Certidão Negativa de Débitos com a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, fato interpretado pelo acórdão atacado, pelo que enseja a boa-fé dos recorridos. Perfila este entendimento nesta corte:

(...)

Reparem que no ato da transmissão, não havia ciência da execução e após a sua propositura não existia poder de exigibilidade do fisco ante adimplência do primeiro recorrido e acima de tudo os terceiros recorridos tomaram todas as cautelas necessárias neste tipo de negócio (imóvel), quando da lavratura da Escritura Pública e a exigência das respectivas certidões da matrícula atualizada e da Certidão de Débitos.

Ademais não há a inexistência de penhora na matrícula do imóvel, o que remonta a presunção relativa, até porque a época da lavratura do documento de transferência não existia o direito de cobrar do fisco, o que torna o ato eficaz sem a existência da fraude pela inexistência da má fé dos recorridos, convolvando a exceção interpretativa do art. 185 do CTN.

Assim isso tudo demonstra a inexistência da 'consilium fraudis' em vista no ato da alienação do imóvel, não há que se falar em fraude à execução.

Portanto ainda que possa ter se admitido a presunção absoluta da fraude executiva teria que ter a evidência da exigibilidade das aludidas CDA's à época da alienação, pois quando foi feita existia a certidão dando conta de tal desiderato, fator que consolida a prerrogativa de boa-fé do adquirente.

Destarte a presunção absoluta aqui, frente ao caso em repisa, deveria ter sido provado pela Fazenda Pública nos autos da execução, evidenciando a fraude e a má fé dos alienantes, mas o seu efetivo acontecimento é incerto, pois aqui é essencialmente perfeita a aquisição de boa fé dos apelantes, haja vista a cautela na emissão da certidão positiva com efeitos de negativa tributária, encartada nos arts. 205 e 206 do CTN.

Assim pode-se considerar de boa-fé, objetivamente, os compradores ora apelantes, vez que adotaram as mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. Quando o negócio de compra e venda ocorreu entre o devedor e o terceiro, a prova deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser contundente, mormente descrita na escritura pública, pautado aqui na certidão positiva com efeitos de negativa, que demonstra e a transferência da propriedade por força do art. 205 e 206 do CTN. Destarte Excelências, a sentença contraria a jurisprudência dominante das cortes superiores, juntamente com os artigos supracitados, remetendo a necessidade de reforma da decisão vergastada, para conhecer o pedido vestibular na integra de seus pedidos' (fls. 471/473e).

Recurso Especial inadmitido (fls. 477/480e), com base na Súmula 7/STJ, o que deu ensejo à interposição de Agravo (fls. 492/503e).

Contraminuta às fls. 510/517e.

A irresignação merece prosperar.

De início, registre-se que, embora a petição do Especial refira-se, equivocadamente, à impossibilidade de reconhecimento de boa-fé na aquisição, por parte de terceiro, de veículo de propriedade de contribuinte alvo de prévia Execução Fiscal, tal não impede a inteligência do recurso e seu consequente conhecimento, pois a tese jurídica – que é a mesma para ambas as hipóteses: alienação de móvel ou imóvel – está corretamente articulada.

Pacífica a jurisprudência da Segunda Turma do STJ, amparada em orientação plasmada em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a presunção de ocorrência de fraude à execução é absoluta (**jure et de jure**), não admitindo, portanto, oposição de eventual boa-fé, por parte do terceiro adquirente do bem.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes ilustrativos:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. PRÉ-EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que rejeitou a configuração da Fraude à Execução Fiscal.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.
3. São estas as premissas fixadas no acórdão recorrido: a) a Execução Fiscal versa sobre tributos inscritos na dívida ativa da União em 2002, com despacho de redirecionamento em 25.6.2003 e citação efetivada em 8.6.2006; b) o veículo foi transferido de Elenir Schneider para Neri Rodrigues Dutra em 17.10.2006; c) o devedor alienou o bem após a citação, sem reservar bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para a satisfação do direito da parte exequente, conforme declaração dele ao oficial de justiça cumpridor do mandado de citação; d) a aplicação do art. 185 do CTN não é automática, 'podendo a presunção de fraude ser afastada quando o terceiro comprovar de forma inequívoca a sua boa-fé' (fl. 249, e-STJ); e e) a boa-fé do terceiro adquirente está caracterizada porque a tradição do veículo (13.6.2006) e o registro no Detran (17.10.2006) se deram antes da determinação da penhora (24.11.2006).

4. Considerando que a alienação do bem se deu em 13.6.2006, tem-se que a análise da Fraude à Execução Fiscal deve ser feita à luz do art. 185 do CTN, com a redação da Lei Complementar 118/2005.

5. Já neste momento é possível verificar que, nos termos acima, a violação da legislação federal está caracterizada, porque **o STJ consignou, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, no rito dos recursos repetitivos, que 'a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta ('jure et de jure') de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil)' e que, 'se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude'.**

6. Na verdade, mesmo na redação original a Fraude à Execução estaria configurada, pois, conforme citado acima, a devedora, citada em 8.6.2006, alienou o bem ao terceiro (ora recorrido) em 13.6.2006, e ainda declarou ao oficial de Justiça não ter reservado outros bens para pagamento do débito.

7. A circunstância de inexistir penhora, ao tempo da alienação, é irrelevante, pois no julgamento do recurso repetitivo expressamente ficou consignado que o enunciado da Súmula 375/STJ é inaplicável no âmbito das Execuções Fiscais.

8. Por último, relembra-se que **no recurso repetitivo se consagrou o entendimento de que a presunção de fraude é absoluta, isto é, não comporta prova em contrário, o que torna irrelevante o entendimento do Tribunal local a respeito da suposta boa-fé do adquirente.**

9. Em 'obiter dictum', acrescenta-se que, ao contrário do que entendeu a Corte local, o simples fato de o terceiro haver adquirido o veículo antes da determinação da respectiva penhora não enseja a conclusão de que a sua boa-fé está caracterizada, pois para tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade seria indispensável que este comprovasse que, na data da aquisição (13.6.2006), atuou com a prudência esperada do homem médio, no sentido de exigir da alienante certidão de distribuição de ações cíveis e criminais contra a alienante (circunstância essa que, se providenciada, conduziria à constatação de que a alienante possuía débito inscrito em dívida ativa, com demanda ajuizada e citação realizada).

10. Recurso Especial parcialmente provido' (STJ, REsp 1.655.055/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIALIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **Após a nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. Vale dizer, a presunção de fraude é 'jure et de jure', sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente.**

2. A lei especial prevalece sobre a lei geral ('lex specialis derogat lex generalis'), por isso a Súmula 375 desta Corte não se aplica às execuções fiscais. Precedente da Primeira Seção em sede de repetitivo (REsp 1.141.990/PR).

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.517.454/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJ de 24/06/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **c**, do RISTJ, conheço do Agravo para **dar provimento** ao Recurso Especial, de modo a reconhecer a ineficácia, em relação à Fazenda Pública, da compra e venda realizada, invertidos os ônus da sucumbência" (fls. 535/541e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 544/547e), foram eles rejeitados (fls. 554/556e), por decisão publicada em 1º/10/2018.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Notadamente a matéria em discussão, destoa da jurisprudência dominante desta casa, conforme citado na decisão guerreada.

Isso porque, conforme se depreende do caderno processual, de maneira incontroversa que a citação na execução fiscal do devedor ora Recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se deu em 16/10/2014, sendo que o ato translativo de propriedade foi em 21/02/2011, quase três anos após a venda o aludido imóvel.

Veja que neste momento, não existia processo executivo válido, eis que não tinha sido perfectibilizada a citação do executado, ou seja, não existe qualquer ato expropriatório da Recorrida.

Sobretudo ainda temos que, no momento em que ocorreu a transmissão da propriedade, o Recorrente apresentou certidão positiva com efeitos de negativa, que a luz dos arts. 205 e 206 do CTN são equiparados certidão negativa de débitos federal.

Logo o argumento lançado na decisão em lume, contraria com veemência a jurisprudência do STJ, bem como o contido nos arts. 205 e 206 do CTN, vejamos:

(...)

Concessa máxima vênia, a aludida certidão tem o condão de demonstrar a indisposição de exigibilidade de créditos da União, eis que tais estariam suspensos, logo, resta por demonstrada a boa-fé, com base no documento fornecida pela própria credora.

Sobretudo os dispositivos acima citados, dão a mesma eficiência legal a Certidão Negativa de Débitos com a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, fato que enseja a boa-fé dos Recorrentes.

(...)

Assim prejudicado o entendimento proferido na decisão singular, pois ao caso deve ser aplicado o entendimento imposto pelo citado Resp. nº 1.141.900, o que torna aplicável ao caso a súmula 375 do STJ:

'O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.'

Reparem que no ato da transmissão, não havia ciência da execução e após a sua propositura não existia poder de exigibilidade do fisco ante adimplência do primeiro apelado e acima de tudo os terceiros Recorrentes tomaram todas as cautelas necessárias neste tipo de negócio (imóvel), quando da lavratura da Escritura Pública e a exigência das respectivas certidões da matrícula atualizada e da Certidão de Débitos.

Todavia temos que a evidência plena da má fé do alienante também faz prova na inexistência da penhora na matrícula do imóvel, o que remonta a presunção relativa, até porque a época da lavratura do documento de transferência não existia o direito de cobrar do fisco, o que torna o ato eficaz sem a existência da fraude pela inexistência da má fé dos Recorrentes, convolvando a exceção interpretativa do art. 185 do CTN, conforme encartado na decisão do tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte demonstra a inexistência da *consilium fraudis* em vista no ato da alienação do imóvel, não há que se falar em fraude à execução, quiçá a interpretação adotada pela decisão monocrática.

(...)

Assim a presunção absoluta aqui destoa da jurisprudência desta casa, pois ao caso em repisa, deveria ter sido provado pela Fazenda Pública nos autos da execução, a fraude e a má-fé dos alienantes, mas o seu efetivo acontecimento é incerto, pois aqui é essencialmente perfeita a aquisição de boa fé dos Recorrentes, haja vista a cautela na emissão da certidão positiva com efeitos de negativa tributária, encartada nos arts. 205 e 206 do CTN.

Nesta toada, o argumento lançado na decisão monocrática, contraria a tese aceita desta casa, fato que enseja a total reforma do julgado, eis que a presunção contida no art. 185 do CTN é relativa e não absoluta, vejamos a doutrina de Araken de Assis que converge para esse entendimento:

(...)

Ademais há mais julgados afirmando, a par da presunção *juris et de jure* do art. 185 do CTN, a atenuação da regra nos casos em que deve ser protegida a boa-fé do terceiro.

(...)

Assim pode-se considerar de boa-fé, objetivamente, os compradores Recorrentes, vez que adotaram as mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição.

Pois, quando o negócio de compra e venda ocorreu entre o devedor e o terceiro, a prova contundente da conduta adotada pelos Recorrentes, restou descrita na escritura pública, pautado aqui na certidão positiva com efeitos de negativa, que autoriza a transferência da propriedade por força do art. 205 e 206 do CTN.

Destarte Excelências, a interpretação adotada na decisão singular, não coaduna com a jurisprudência desta corte, juntamente com os artigos supracitados, remetendo a necessidade de manter a decisão do tribunal de origem, que conheceu o pedido vestibular na íntegra de seus pedidos" (fls. 563/574e).

Ao final, formula os seguintes pedidos:

"O recebimento do presente e, pelos fatos e fundamentos acima, o CONHECIMENTO do agravo em recurso especial porque preenchidos os requisitos legais;

No mérito, o PROVIMENTO do agravo para, cassando a decisão monocrática proferida para deixar de processar e admitir o SEGUIMENTO/CONHECIMENTO do Recurso Especial a ser julgado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta egrégia corte.

Com amparo no art. 1042 e seguintes do CPC e art. 254, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, vez que possível apreciação da matéria de fundo, pugna pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, para manter na íntegra a decisão colegiada.

Com o improvimento do recurso especial, a condenação do recorrido ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios" (fl. 575e).

Intimada (fl. 578e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar impugnação (fl. 581e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.225 - SC
(2018/0035434-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A presente irresignação não merece acolhida.

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, os autos versam sobre Embargos de Terceiro, opostos por PAULO EDSON BRANCO DE OLIVEIRA e RITA DE CASSIA MORELLO DE OLIVEIRA em desfavor da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora incidente sobre imóvel alegadamente de sua propriedade, efetuada nos autos de Execução Fiscal movida contra PEMOR TORNEARIA MECANICA LTDA. - ME.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedentes os Embargos de Terceiro (fls. 117/122e).

Todavia, interposta Apelação, pela parte embargante, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a sentença, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM IMÓVEL. ART. 185 DO CTN. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL COM BASE EM CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005), presume-se fraude à execução se o negócio jurídico suceder à citação válida do devedor, e, se a alienação for posterior a 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

- Entretanto, a aplicação do dispositivo não pode ser automática, podendo a presunção de fraude ser afastada quando o terceiro comprovar de forma inequívoca a sua boa-fé, a qual somente pode ser alegada quando não houver o registro da penhora.

- Nos termos do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, quando a adesão ao parcelamento do débito ocorrer em data anterior à penhora de seus bens, como no caos dos autos.

- Hipótese em que os terceiros embargantes observaram todas as cautelas ordinariamente exigidas nessa espécie de negócio (compra de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem imóvel), constando expressamente na Escritura Pública de Compra e Venda o rol necessário das certidões.

- Como na data da aquisição do imóvel pelos ora embargantes a dívida exequenda encontrava-se suspensa em razão da adesão do devedor a parcelamento, e inexistia penhora na execução, tendo sido o negócio realizado validamente com base em certidão positiva com efeitos de negativa, é devida a desconstituição do ato construtivo e de todos os atos dele decorrentes.

- Os embargantes, no caso, figuram como terceiros adquirentes de boa-fé, devendo ser afastada qualquer possibilidade de caracterização de fraude à execução.

- Sentença reformada para liberar o bem constrito" (fl. 410e).

Daí a interposição do presente Recurso Especial, pela FAZENDA NACIONAL, ao qual foi dado provimento, nos termos da decisão ora agravada.

De fato, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa".

A Primeira Seção do STJ assentou, ainda, que "a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, **ou seu começo**, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil)".

Por fim, consignou que "a lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais".

Nesse sentido, confira-se julgado desta Segunda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ.

1. Para hipótese ocorrida antes da vigência da Lei Complementar n. 118, de 9/6/2005, considerava-se absoluta a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem se dava em momento posterior à mera citação da alienante nos autos de execução fiscal contra ela movida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, que conferiu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, convencionou-se que a mera alienação de bens pelo sujeito passivo com débitos inscritos na dívida ativa, sem a reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, pressupõe a existência de fraude à execução ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade.
3. Registre-se, por oportuno, que a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial n. 1.141.990/PR, de relatoria do em. Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: 'O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.'
4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.448.833/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2017).

Em relação aos marcos temporais relevantes para a solução da controvérsia – data da inscrição na dívida ativa e data da realização da alienação impugnada –, vale conferir o seguinte excerto da sentença, transcrita no acórdão recorrido, **in verbis**:

"No caso dos autos, os débitos foram inscritos em dívida ativa em 27/07/2010 (Execução Fiscal nº 50011478820104047206). Como a alienação ocorreu em 21/02/2011, após a inscrição dos débitos em dívida ativa, configurou-se a fraude à execução" (fl. 405e).

Nesse contexto, a alienação do bem deu-se na vigência da Lei Complementar 118/2005, de modo que, ocorrida após a inscrição do débito em Dívida Ativa, apresenta-se configurada a fraude à execução fiscal.

Além disso, é irrelevante a existência de boa-fé ou de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova da existência do conluio, para caracterizar fraude à Execução Fiscal, já que se está diante da presunção absoluta, **jure et de jure**.

A propósito, os seguintes julgados da Segunda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. PRÉ-EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que rejeitou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configuração da Fraude à Execução Fiscal.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. São estas as premissas fixadas no acórdão recorrido: a) a Execução Fiscal versa sobre tributos inscritos na dívida ativa da União em 2002, com despacho de redirecionamento em 25.6.2003 e citação efetivada em 8.6.2006; b) o veículo foi transferido de Elenir Schneider para Neri Rodrigues Dutra em 17.10.2006; c) o devedor alienou o bem após a citação, sem reservar bens suficientes para a satisfação do direito da parte exequente, conforme declaração dele ao oficial de justiça cumpridor do mandado de citação; d) a aplicação do art. 185 do CTN não é automática, 'podendo a presunção de fraude ser afastada quando o terceiro comprovar de forma inequívoca a sua boa-fé' (fl. 249, e-STJ); e e) a boa-fé do terceiro adquirente está caracterizada porque a tradição do veículo (13.6.2006) e o registro no Detran (17.10.2006) se deram antes da determinação da penhora (24.11.2006).

4. Considerando que a alienação do bem se deu em 13.6.2006, tem-se que a análise da Fraude à Execução Fiscal deve ser feita à luz do art. 185 do CTN, com a redação da Lei Complementar 118/2005.

5. Já neste momento é possível verificar que, nos termos acima, **a violação da legislação federal está caracterizada, porque o STJ consignou, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, no rito dos recursos repetitivos, que 'a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil)' e que, 'se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude'.**

6. Na verdade, mesmo na redação original a Fraude à Execução estaria configurada, pois, conforme citado acima, a devedora, citada em 8.6.2006, alienou o bem ao terceiro (ora recorrido) em 13.6.2006, e ainda declarou ao oficial de Justiça não ter reservado outros bens para pagamento do débito.

7. A circunstância de inexistir penhora, ao tempo da alienação, é irrelevante, pois no julgamento do recurso repetitivo expressamente ficou consignado que o enunciado da Súmula 375/STJ é inaplicável no âmbito das Execuções Fiscais.

8. Por último, **relembra-se que no recurso repetitivo se consagrou o entendimento de que a presunção de fraude é absoluta, isto é, não comporta prova em contrário, o que torna irrelevante o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento do Tribunal local a respeito da suposta boa-fé do adquirente.

9. Em *obiter dictum*, acrescenta-se que, ao contrário do que entendeu a Corte local, o simples fato de o terceiro haver adquirido o veículo antes da determinação da respectiva penhora não enseja a conclusão de que a sua boa-fé está caracterizada, pois para tal finalidade seria indispensável que este comprovasse que, na data da aquisição (13.6.2006), atuou com a prudência esperada do homem médio, no sentido de exigir da alienante certidão de distribuição de ações cíveis e criminais contra a alienante (circunstância essa que, se providenciada, conduziria à constatação de que a alienante possuía débito inscrito em dívida ativa, com demanda ajuizada e citação realizada).

10. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.655.055/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIALIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **Após a nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. Vale dizer, a presunção de fraude é *jure et de jure*, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente.**

2. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso a Súmula 375 desta Corte não se aplica às execuções fiscais. Precedente da Primeira Seção em sede de repetitivo (REsp 1.141.990/PR).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.517.454/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2016).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. **FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DO PLEITO EXECUTIVO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. SÚMULA 375/STJ. APLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

2. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

3. Não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: 'O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente'. Isso porque a lei especial prevalece sobre a lei geral e, como há lei especial disciplinando a matéria, qual seja, o art. 185 do CTN, esta deve ser aplicada sem nenhuma restrição.

4. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução.

5. 'A alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude'. REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. In casu, o negócio jurídico ocorreu anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 734.951/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015).

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - **FRAUDE À EXECUÇÃO** - RESP 1.141.990/PR - ONERAÇÃO DE BEM PENHORADO ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 185 DO CTN - MOMENTO DA PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE: CITAÇÃO - PRECEDENTES.

1. Após a nova redação do art. 185, *caput*, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução.

2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente.

3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012.

4. Hipótese em que o bem penhorado foi objeto de contrato de promessa de compra e venda datado de 23/12/1977, a citação na execução fiscal ocorreu em 09/9/1983; a penhora na execução ocorreu em 22/09/1988 e a transferência da propriedade se deu em 20/04/1989, além de não constar na certidão do imóvel penhorado registro de penhora em favor da União federal.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.191.868/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013).

Por fim, os arts. 205 e 206 do CTN, apontados como contrariados nas razões recursais, disciplinam a expedição de certidões negativas de natureza tributária, de modo que o conteúdo normativo de tais preceitos apresentam-se incapazes de infirmar a decisão agravada, fundada, em especial, na interpretação conferida, pelo STJ, ao art. 185 do CTN, com a redação determinada pela Lei Complementar 118/2005.

Nesse contexto, as alegações da parte agravante, nesse ponto, encontram, óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, perfeitamente aplicável, por analogia, na espécie: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Assim, era mesmo de ser provido o Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, uma vez que o acórdão recorrido encontrava-se dissonante da jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0035434-2

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.249.225 /
SC**

Números Origem: 50011478820104047206 50055156720154047206 SC-50011478820104047206
SC-50055156720154047206

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : RITA DE CASSIA MORELLO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PAULO EDSON BRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JEAN RAFAEL CANANI E OUTRO(S) - SC026002
INTERES. : PEMOR TORNEARIA MECANICA LTDA ME

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RITA DE CASSIA MORELLO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : PAULO EDSON BRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JEAN RAFAEL CANANI E OUTRO(S) - SC026002
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PEMOR TORNEARIA MECANICA LTDA ME

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.